

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.222, DE 2005

Dispõe sobre a criação de uma nova categoria de unidade de conservação e dá outras providências.

Autor: Deputado Anselmo

Relator: Deputado Jorge Pinheiro

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.222, de 2005, de autoria do nobre Deputado Anselmo, propõe a criação de uma nova modalidade de unidade de conservação, acrescentando ao art. 14, da Lei nº 9.985, de 18.07.2000, o inciso VIII – Reserva Legal em Bloco.

O autor justifica a proposta argumentando que a Reserva Legal em Bloco é uma inovação do INCRA introduzida em alguns projetos de assentamento localizados na Amazônia, e que sua inclusão no rol das unidades de conservação dará o amparo legal necessário para que se adotem os mecanismos de proteção e fiscalização pertinentes.

À Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável compete analisar as proposições quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O instituto da “Reserva Legal” está disciplinado nos arts. 16,17 e 44 do Código Florestal, Lei nº 4.771/1965, com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.166/2001. E é definido como sendo a *“área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas”*, (inciso III, do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 4.771/1965).

Sua extensão é determinada em função da localização e do tipo de cobertura vegetal nativa da propriedade, não sendo permitida a supressão de vegetação na reserva legal, apenas podendo ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável.

A presente proposta, do nobre Deputado Anselmo, pretende incluir como categoria de unidade de conservação de uso sustentável a “Reserva Legal em Bloco”. Esta foi uma inovação criada pelo INCRA em alguns assentamentos localizados na Região Amazônica, em meados dos anos 80, como alternativa ao cumprimento da exigência legal da destinação de um percentual da área de cada lote para a reserva legal.

A Reserva Legal em Bloco representa uma área contígua correspondente, no mínimo, à soma do total das áreas de reserva legal de todas as parcelas do assentamento, e pode ser explorada economicamente por meio de manejo sustentável que não cause a supressão da vegetação. Esta opção permite um melhor planejamento da ocupação da área do projeto e das atividades que serão desenvolvidas pelos assentados. Evita a fragmentação das áreas com cobertura florestal e permite ao assentado utilizar toda a sua parcela, com exceção das áreas de preservação permanente. Possibilita, ainda, destinar para o parcelamento as glebas com solo mais fértil ou com melhores condições de acesso, resultando numa maior homogeneidade das parcelas e, ao mesmo tempo, garantindo o cumprimento do Código Florestal.

Apesar de representar uma opção tecnicamente apropriada para os projetos de assentamento, em especial, os localizados na Região Amazônica, na prática, tem trazido sérios problemas no tocante à

preservação das áreas. Constantemente as Reservas Legais em Bloco já existentes são atingidas por ações criminosas de grileiros, madeireiras e até ocupadas por famílias de sem terra, descaracterizando e modificando sua finalidade. Isso ocorre, em grande parte, pela indefinição dos limites da reserva e pela ausência de fiscalização.

O próprio Código Florestal em seus arts. 16, § 11, e 17, permite esta forma de constituição da reserva legal, quando fala em “*reserva legal em regime de condomínio*”. O que é possível ocorrer independentemente de criar-se uma unidade de conservação. No entanto, o § 11, do art.16, do Código Florestal, fala em “*aprovação pelo órgão ambiental estadual*”, o que enseja dúvidas quanto às áreas pertencentes à União, que é o caso dos assentamentos organizados pelo INCRA. Como a distribuição de lotes pela reforma agrária faz-se por meio de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos, as terras continuam pertencendo à União, mesmo após serem distribuídas aos assentados. Assim sendo, a responsabilidade pela aprovação das áreas de reserva legal e sua fiscalização não deveria ser do órgão estadual, mas sim do IBAMA.

Quanto ao art. 17 do Código Florestal, este se encontra prejudicado em razão da nova redação dada ao art. 16, pela Medida Provisória nº 2.166/2001, pois deixou de existir “*a letra ‘a’ do artigo antecedente*”.

Como justifica o Autor da proposta, as indefinições acerca do estabelecimento e aprovação dos limites da área de Reserva Legal em Bloco, bem como dos mecanismos de proteção e fiscalização das Reservas, ocorrem por falta de diálogo entre o INCRA, órgão responsável pela política de colonização e reforma agrária, e os órgãos responsáveis pela proteção do meio ambiente. Isso motivado pela ausência de normas que melhor especifiquem a quem cabe a responsabilidade por essas reservas. Segundo o Deputado Anselmo, “o IBAMA não pode autuar os invasores, alegando não se tratar de uma Reserva Federal, criada pelo órgão”.

A aprovação do PL nº 5.222, de 2005, supriria a lacuna existente, pois criando uma nova categoria de unidade de conservação de uso sustentável, dirimiria as dúvidas a respeito das responsabilidades acerca da aprovação, delimitação, uso e fiscalização dessas áreas.

No entanto, cabe ressaltar que para a criação de uma nova categoria de Unidade de Conservação de Uso Sustentável no Sistema de

Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, faltou ser incluída na proposta a sua regulamentação, a exemplo do que ocorre com as demais unidades de conservação.

Assim sendo, pelos motivos acima colocados, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.222, de 2005, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de novembro de 2006.

Deputado Jorge Pinheiro
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.222, DE 2005

Dispõe sobre a criação de uma nova categoria de unidade de conservação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14, o § 2º do art. 27 e o § 1º do art. 31, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

I -.....

.....

VIII – Reserva Legal em Bloco.

Art. 27.

§ 2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental, das Reservas Legais em Bloco e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

Art. 31.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, as florestas Nacionais, as

Reservas Extrativistas, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Legais em Bloco, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser no seu Plano de Manejo da unidade.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.985, de 18 de julh o de 2000, o art. 21-A:

“Art. 21-A. A Reserva Legal em Bloco é uma área constituída, no mínimo, pelo agrupamento, numa só porção, das áreas destinadas à reserva legal de cada lote de um assentamento rural de reforma agrária.

§ 1º A Reserva Legal em Bloco é de domínio público, com uso concedido aos assentados da reforma agrária de acordo com o Plano de Manejo aprovado.

§ 2º A Reserva Legal em Bloco será gerida por um Conselho Deliberativo presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos e dos assentados, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3º A vegetação da Reserva Legal em Bloco não pode ser suprimida, podendo, apenas, ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento.

§ 4º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.

§ 5º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2006.

Deputado Jorge Pinheiro
Relator